

“Subseção III  
Da Superintendência de Regularização Fundiária

Art. 22-A A Superintendência de Regularização Fundiária tem por finalidade coordenar, supervisionar, acompanhar, promover e implementar políticas, diretrizes, programas e ações relacionadas à regularização fundiária, ao acesso à terra e à promoção da cidadania no campo, bem como subsidiar a formulação das respectivas políticas públicas, competindo-lhe:

I – promover a articulação entre o Estado, a União, os Municípios e entidades da sociedade civil, em favor da regularização fundiária rural e da reforma agrária;

II – executar o Programa Estadual de Reforma Agrária;

III – adotar as medidas administrativas necessárias à captação de recursos relativos ao crédito fundiário;

IV – coordenar, implementar e avaliar as ações de apoio voltadas à consolidação dos projetos de assentamento e reforma agrária no Estado sob a responsabilidade do governo federal;

V – desenvolver ações de prevenção e mediação de conflitos que envolvam a posse e o uso da terra rural, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis;

VI – propor as interfaces e interações do Programa Nacional de Crédito Fundiário com outras políticas públicas destinadas a agricultura familiar;

VII – promover a regularização fundiária das terras devolutas rurais do Estado;

VIII – planejar e coordenar as atividades realizadas pelos Escritórios Regionais; e

IX – apreciar e julgar os recursos oriundos dos processos administrativos de regularização fundiária.

Da Diretoria de Crédito Fundiário

Art. 22-B A Diretoria de Crédito Fundiário tem por finalidade promover as ações interinstitucionais e administrativas, de forma a obter a sinergia operacional do Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive o Programa Nacional de Crédito Fundiário no Estado de Minas Gerais, competindo-lhe:

I – assegurar e manter em condições satisfatórias de funcionamento a Unidade Técnica Estadual do Programa Nacional de Crédito Fundiário, garantindo eficiência, qualidade e execução do Programa;

II – elaborar e implementar o Plano Operativo Anual do Programa Nacional de Crédito Fundiário em parceria com o Movimento Sindical de trabalhadores e trabalhadoras rurais e agricultura familiar, bem como outras organizações parceiras;

III – supervisionar a execução do termo de cooperação técnica e convênios firmados junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário, em consonância com normativos;

IV – promover parcerias entre órgãos públicos e agentes financeiros visando o financiamento de terras e investimentos necessários à estruturação das unidades produtivas constituídas pelas comunidades e ou famílias beneficiadas;

V – assegurar o preenchimento dos sistemas de informação, gestão e monitoramento do Programa Nacional de Crédito Fundiário;

VI – assegurar a regularização e a revitalização dos projetos contratados com recursos do fundo de terras e da reforma agrária, em conformidade com as leis e normativos específicos;

VII – realizar análise técnica de projetos de investimentos comunitários e investimentos básicos para a liberação de recursos, conforme estabelecido no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e

VIII – assegurar o efetivo acesso dos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Da Diretoria de Regularização Fundiária Rural

Art. 22-C A Diretoria de Regularização Fundiária Rural tem por finalidade realizar a regularização fundiária rural mediante processo administrativo próprio e as titulações decorrentes das medidas adotadas, dentre outras destinações, competindo-lhe:

I – planejar, supervisionar e executar planos, programas e projetos direcionados à regularização das terras devolutas na área rural;

II – examinar e dar a destinação de terras devolutas rurais no Estado, na forma da lei;

III – subsidiar e realizar todos os atos relativos aos processos de regularização fundiária rural;

IV – apreciar e julgar os embargos oriundos dos processos administrativos de regularização fundiária rural; e

V – emitir os títulos de regularização fundiária rural, a serem assinados pela autoridade competente.

Da Diretoria de Cidadania no Campo

Art. 22-D A Diretoria de Cidadania no Campo tem por finalidade promover os direitos humanos e um ambiente pacífico no campo, competindo-lhe:

I – planejar, coordenar e executar planos de prevenção dos conflitos agrários;

II – realizar o diagnóstico da realidade no campo e elaborar o mapa agrário das áreas de tensão social;

III – desenvolver parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais que visem à diminuição da violência no campo;

IV – desenvolver parcerias com organizações não governamentais e movimentos sociais de luta pela terra, visando administrar e prevenir conflitos fundiários rurais;

V – executar ações de regularização dos territórios de povos e comunidades tradicionais;

VI – articular e promover ações sociais destinadas à estruturação dos assentamentos de reforma agrária;

VII – articular-se com os órgãos responsáveis pela execução e cumprimento das decisões judiciais fundiárias rurais;

VIII – acompanhar os processos judiciais que envolvam conflitos fundiários coletivos rurais e de comunidades tradicionais, junto às Justiças Estadual e Federal;

IX – acompanhar o cumprimento dos mandados judiciais de reintegração de posse envolvendo trabalhadores rurais;

X – acompanhar junto aos órgãos competentes o planejamento das operações para o cumprimento da reintegração de posse, visando à observância dos direitos fundamentais do cidadão; e

XI – prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra rural, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental.” (nr)

Art. 14. Ficam revogados:

I – o art. 8º, os incisos IX e XVIII do art. 11, o inciso V do art. 15, os incisos V e VII e as alíneas “h” e “j” do inciso VIII do art. 19 do Decreto nº 45.820, de 19 de dezembro de 2011;

II – o Decreto nº 45.779, de 22 de novembro de 2011; e

III – o art. 4º do Decreto nº 46.409, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

José Silva Soares

DECRETO NE Nº 134, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Senhor Pietro Sportelli.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido ao Senhor Pietro Sportelli o Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais, em reconhecimento à relevante contribuição para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, no setor industrial automobilístico.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

DECRETO NE Nº 135, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

Declara de utilidade pública, para fins do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção da linha de transmissão 500kV Estreito – Itabirito 2, destinada ao serviço público de energia, nos Municípios de Arcos, Bambuí, Belo Vale, Carmópolis de Minas, Cláudio, Desterro de Entre Rios, Ibiraci, Igatama, Itabirito, Itapeirica, Jeceaba, Medeiros, Ouro Preto, Passa Tempo, Pedra do Indaiaí, Piedade dos Geraís, Piracema, Sacramento, Santo Antônio do Monte, São Roque de Minas, São Sebastião do Oeste e Tapira.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º e no § 3º do art. 14, ambos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura da construção da Linha de Transmissão 500kV Estreito – Itabirito 2, a ser executada pela empresa ATE XVIII Transmissora de Energia S.A., em área do Bioma Mata Atlântica, nos Municípios de Arcos, Bambuí, Belo Vale, Carmópolis de Minas, Cláudio, Desterro de Entre Rios, Ibiraci, Igatama, Itabirito, Itapeirica, Jeceaba, Medeiros, Ouro Preto, Passa Tempo, Pedra do Indaiaí, Piedade dos Geraís, Piracema, Sacramento, Santo Antônio do Monte, São Roque de Minas, São Sebastião do Oeste e Tapira.

Parágrafo único. A alta relevância e o interesse nacional do empreendimento foram indicados pelo proponente e apresentados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 2º Este Decreto limita-se, em seus efeitos, ao reconhecimento da utilidade pública do empreendimento a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica fica condicionada à regularidade do licenciamento ambiental, sob a responsabilidade e controle dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Adriano Magalhães Chaves

Dorothea Fonseca Furquim Werneck

DECRETO NE Nº 136, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, terrenos necessários à ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Belo Horizonte.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para constituição de servidão, mediante acordo ou judicialmente, terrenos situados no Município de Belo Horizonte, com medidas, confrontações e descrições topográficas identificadas no Anexo.

Art. 2º Os terrenos descritos no Anexo são necessários à ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Belo Horizonte pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG.

Art. 3º A COPASA MG fica autorizada a promover a constituição de servidão dos terrenos descritos no Anexo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 2 de abril de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Olavo Bilac Pinto Neto

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 136, de 2 de abril de 2014)

As medidas, confrontações e descrição topográfica dos terrenos de que trata este Decreto são as seguintes:

I - área de terreno com a medida de 186,00m², situada no Município de Belo Horizonte, necessária à faixa de servidão do interceptor Marilândia, bairro Jatobá, de propriedade de ICA – Indústria de Mármore Sintético Ltda., com as seguintes medidas, confrontações e descrição topográfica: Esta faixa se define com 3,00 metros de largura, sendo 1,50 metros para cada lado e paralela ao eixo com 62,00 metros de comprimento. O PP (ponto de partida), com coordenadas N=7.788.635,537m e E=600.032,382m, foi materializado no PVE (Poço de Visita Existente), localizado no lote 7 da Quadra 108A, onde inicia esta descrição. Daí, com distância de 62,80m, têm-se o V-1, com coordenadas N=7.788.678,537m e E=600.075,169m, na divisa com o lote 8, sendo o vértice final da faixa descrita. A Faixa de Servidão é definida pelos vértices PVE-V1, confrontando-se pelos lados com área remanescente da propriedade de ICA – Indústria de Mármore Sintético Ltda.. Planta Cadastral: CBI 9062003515;

II - área de terreno com a medida de 375,00m², situada no Município de Belo Horizonte, necessária à faixa de servidão do interceptor Marilândia, bairro Jatobá, de propriedade de Meio Ambiente Tecnologia de Resíduos Ltda., com as seguintes medidas, confrontações e descrição topográfica: Esta faixa se define com 3,00 metros de largura, sendo 1,50 metros para cada lado e paralela ao eixo com 125,00 metros de comprimento. O PP (ponto de partida), com coordenadas N=7.788.678,537m e E=600.075,169m, foi materializado na divisa do lote 7 com o lote 8 da Quadra 108A, onde inicia esta descrição. Daí, com distância de 18,00m, têm-se o V-1, com coordenadas N=7.788.691,219m e E=600.087,661m. Daí, com distância de 16,00m, têm-se o V-2, com coordenadas N=7.788.705,276m e E=600.095,084m. Daí, com distância de 90,60m, têm-se o V-3, com coordenadas N=7.788.772,083m e E=600.156,329m, na divisa do lote 8 com o lote 9da quadra 108A, sendo o vértice final da faixa descrita. A Faixa de Servidão é definida pelos vértices V-1, V-2, V-3, confrontando-se pelos lados com área remanescente da propriedade de Meio Ambiente Tecnologia de Resíduos Ltda.. Planta Cadastral: CBI 9062003516;

III - área de terreno com a medida de 72,00m², situada no Município de Belo Horizonte, necessária à faixa de servidão do interceptor Marilândia, bairro Jatobá, de propriedade de Aços Alpha Ltda., com as seguintes medidas, confrontações e descrição topográfica: Esta faixa se define com 3,00 metros de largura, sendo 1,50 metros para cada lado e paralela ao eixo com 24,00 metros de comprimento. O PP (ponto de partida), com coordenadas N=7.788.772,083m e E=600.156,329m, foi materializado na divisa do lote 8 com o lote